

Projeto de Lei nº de 2013
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Vida em Família" e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa "Vida em Família".

Art. 2º Para execução do Programa será instituído o auxílio adoção.

§ 1º Terá direito ao auxílio-adoção, instituído por esta Lei, todo servidor público federal, estadual e militar, que acolher, a partir da sua regulamentação, criança ou adolescente egresso de entidade de atendimento a menores.

§ 2º Para o servidor fazer jus a este auxílio, o acolhimento previsto no parágrafo anterior deverá ser feito, obrigatoriamente, por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O processo do acolhimento de que trata esta Lei terá de ser feito, obrigatoriamente, por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, desde a guarda até a adoção, sendo igualmente obrigatório o acompanhamento de convivência do acolhido com a família substituta.

Art. 3º O auxílio-adoção será concedido mensalmente nos seguintes valores:

I - Três (3) salários mínimos por acolhimento de criança de 5 (cinco) a 8 (oito) anos incompletos;

II - Quatro (4) salários mínimos por acolhimento de criança de 8 (oito) a 12 (doze) anos incompletos;

III - Cinco (5) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos; e

IV - Cinco (5) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente portador de deficiência, do vírus HIV (SIDA/AIDS) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.

Parágrafo único. O valor do auxílio-adoção, para cada beneficiário, será atualizado à proporção da sucessão das faixas etárias previstas neste artigo.

Art. 4º O auxílio-adoção perdurará até que a criança ou adolescente complete 21 (vinte e um) anos, sendo prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos, se comprovadas matrícula e frequência em curso de nível superior.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso IV do art. 3º, o auxílio-adoção se extinguirá por morte.

Art. 5º O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção:

I - vínculo funcional com a administração pública federal ou estadual da administração direta ou indireta;

II - regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude, no Estado que correu o respectivo processo.

Art. 6º O auxílio-adoção será concedido por apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de guarda, tutela ou adoção de irmãos.

Parágrafo único. O auxílio-adoção não é cumulativo a outro benefício que tenha o mesmo fato gerador, mesmo que pagos por fontes diversas.

Art. 7º Consideram-se, para fins desta lei:

I - entidade de atendimento: pessoa jurídica, sediada no Estado-membro, que execute programa de proteção destinado à criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - família substituta: pessoa ou casal constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma da Lei nº 8.069;

III - portador de deficiência: criança ou adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária sem o auxílio de terceiros.

Art. 8º O auxílio-adoção será concedido provisoriamente, quando o beneficiário obtiver a guarda da criança ou adolescente, liminar ou incidentalmente, por ato de autoridade judiciária.

Art. 9º O auxílio-adoção, no caso de colocação em família substituta na modalidade de guarda, deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos para verificação das condições que lhe deram origem.

Art. 10. O auxílio-adoção será suspenso na ocorrência de maus tratos, negligencia, abandono, exploração ou abuso sexual, praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente, e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

Art. 11. O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;

II - transferência da criança ou adolescente a terceiros, ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;

III - falecimento da criança ou adolescente acolhido.

Art. 12. No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Estado à pessoa física que estiver na posse de fato da criança ou adolescente, desde que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento para apreciação desta Casa teve origem no Estado do Rio de Janeiro, onde já é lei. A norma projetada tem como objetivo criar um auxílio financeiro ao servidor público que adotar uma criança ou adolescente, denominado VIDA EM FAMÍLIA.

O projeto prevê o pagamento de ajudas de custo de dois a cinco salários mínimos aos servidores federais, estaduais civis ou militares; ativos ou inativos - que mantenham o jovem até que ele complete 21 anos, sob a sua responsabilidade, na forma abaixo detalhada.

O auxílio pode ser estendido até os 24 anos do adotado, desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. O acompanhamento dos jovens será feito pelo Juizado da Infância e Juventude, que também fará a seleção das famílias candidatas à adoção.

O projeto, prevê uma ajuda de custo de três salários mínimos a funcionários que adotarem crianças entre 5 e 8 anos e de quatro salários mínimos no caso de adoção de meninos e meninas com mais de 8 a 12 anos.

A ajuda de custo será de cinco salários mínimos para quem adotar jovens com idade acima de 12 a 18 anos ou crianças e adolescentes portadores de deficiência física ou do vírus HIV.

O objetivo do programa é esvaziar as ruas, os abrigos e as 58 unidades da Febem existentes, só em Porto Alegre e no interior do meu estado, o Rio Grande do Sul. De acordo com a proposta, cada servidor receberá ajuda apenas para uma criança, a não ser no caso de adoção de irmãos. A contribuição financeira será suspensa se o Juizado constatar casos de maus-tratos ou se os pais adotivos transferirem a criança para a casa de outra família ou para um abrigo.

Com a aprovação deste projeto, muitas famílias que desejam adotar crianças, inclusive com graves problemas de saúde, poderão fazê-lo, pois só não o fazem por falta de recursos financeiros suficientes para arcar com o aumento das despesas decorrentes da adoção.

Assim, a norma projetada à criança terá uma família de verdade e viverá mais dignamente, longe das ruas, razão pela qual tenho certeza da sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **GIOVANI CHERINI**
PDT - RS